



CADERNO DE ENCARGOS

AJUSTE DIRETO

**FISCALIZAÇÃO, CONTROLO DE QUALIDADE E
COORDENAÇÃO DE SEGURANÇA E SAÚDE DA EMPREITADA DE RECUPERAÇÃO DA COBERTURA DO PAVILHÃO
DESPORTIVO E DE VEDAÇÃO DE ESPAÇOS DESPORTIVOS DO COMPLEXO DESPORTIVO MANUEL DE ARRIAGA,
HORTA, ILHA DO FAIAL**

Aprovado a 18 de junho de 2020

O DIRETOR REGIONAL DO DESPORTO

ANTÓNIO DA SILVA GOMES



ÍNDICE

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º - Objeto do contrato

Artigo 2.º - Disposições legais e regulamentares por que se rege o contrato

Artigo 3.º - Entidades intervenientes

CAPÍTULO II Obrigações contratuais

SECÇÃO I Obrigações do Adjudicatário

Artigo 4.º - Serviços e meios materiais

Artigo 5.º - Meios humanos a mobilizar pelo adjudicatário

Artigo 6.º - Diretor de fiscalização

Artigo 7.º - Fiscal técnico de construção civil

Artigo 8.º - Prazo da prestação de serviços

Artigo 9.º - Obrigações do adjudicatário na 1.ª fase do contrato

Artigo 10.º - Obrigações do adjudicatário na 2.ª fase do contrato

Artigo 11.º - Menções obrigatórias do relatório mensal de progressão

Artigo 12.º - Menções obrigatórias do relatório mensal de fiscalização

Artigo 13.º - Menções obrigatórias nas informações relativas a trabalhos não previstos

Artigo 14.º - Horário de trabalho

Artigo 15.º - Obrigações do adjudicatário na 3.ª fase do contrato

Artigo 16.º - Relatório final

SECÇÃO II Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 17.º - Preço contratual e condições de pagamento

Artigo 18.º - Revisão de preço

SECÇÃO III Obrigações das partes

Artigo 19.º - Deveres de informação

Artigo 20.º - Dever de sigilo

Artigo 21.º - Prazo do dever de sigilo

CAPÍTULO III Penalidades contratuais e Resolução



AL

Artigo 22.º - Penalidades contratuais

Artigo 23.º - Força maior

Artigo 24.º - Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

Artigo 25.º - Resolução do contrato por parte do adjudicatário

CAPÍTULO IV Caução e Seguros

Artigo 26.º - Caução

Artigo 27.º - Seguros

CAPÍTULO V Disposições Finais

Artigo 28.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

Artigo 29.º - Comunicações e notificações

Artigo 30.º - Contagem dos prazos

Artigo 31.º - Foro competente



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto do contrato

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento de ajuste direto que tem por objeto a fiscalização, controlo de qualidade e coordenação de segurança e saúde na empreitada de recuperação da cobertura do pavilhão desportivos de vedação dos espaços desportivos exteriores do Complexo Desportivo Manuel de Arriaga, Horta, Ilha do Faial.

Artigo 2.º

Disposições legais e regulamentares por que se rege o contrato

1 – Na execução dos trabalhos contratuais observar-se-ão:

- a) O clausulado contratual e os documentos que fazem parte integrante do contrato, nomeadamente, o presente caderno de encargos, a proposta do adjudicatário e os eventuais esclarecimentos sobre ela prestados;
- b) A legislação portuguesa aplicável, nomeadamente, o Regime Jurídico do Código dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, o Código dos Contratos Públicos e respetiva legislação complementar;
- c) O caderno de encargos da empreitada no que se relacionar com atribuições ou condições de desenvolvimento de ações necessárias à fiscalização da obra;
- d) As normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou detentoras de patentes.

2 – Em caso de dúvidas prevalece o texto do contrato, seguidamente do presente caderno de encargos e em último lugar a proposta do adjudicatário.

Artigo 3.º

Entidades intervenientes

As entidades diretamente intervenientes no desenvolvimento da obra são:

- a) **Dono da Obra/Entidade Adjudicante:** Direcção Regional do Desporto;
- b) **Empreiteiro:** adjudicatário da empreitada;
- c) **Projetista:** adjudicatário dos estudos e projetos da obra a executar, incluindo a assistência técnica no decurso da realização dos trabalhos;
- d) **Fiscalização/adjudicatário:** a que resultar da adjudicação do presente procedimento;
- e) **Outras entidades:** entidades com tutela em matérias que poderão prestar apoio especializado no âmbito da



aquisição de serviços contratada (nomeadamente, o Laboratório Regional de Engenharia Civil).

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

SECÇÃO I

Obrigações do Adjudicatário

Artigo 4.º

Serviços e meios materiais

- 1 – O adjudicatário disporá, para o funcionamento dos seus serviços, das instalações adequadas que o empreiteiro lhe destinar na zona abrangida pela obra.
- 2 – O mobiliário e equipamento de escritório são da responsabilidade do adjudicatário, incluindo o material de escritório designado por "Economato", bem como todo o material de consumo corrente necessário ao desenvolvimento do trabalho, incluindo produtos de higiene e de limpeza.
- 3 – Os meios de transporte necessários à concretização desta prestação de serviços são da responsabilidade do adjudicatário.

Artigo 5.º

Meios humanos a mobilizar pelo adjudicatário

- 1 - Os meios humanos e os tempos de permanência referidos no número e artigos seguintes são aqueles que a Direcção Regional do Desporto considera como adequados para este empreendimento e que obrigatoriamente serão mobilizados pelo adjudicatário (e que servirão de base à elaboração da proposta de preço).
- 2 – A equipa técnica será constituída pelos seguintes elementos:
 - a) O diretor de fiscalização, que acumula as funções de coordenador de segurança e saúde;
 - b) Por opção do adjudicatário, um técnico de higiene e segurança de grau 5, que exerça separadamente essas funções, com afetação a 100%;
 - c) O fiscal técnico de construção civil.
- 3 – Relativamente a cada um dos elementos indicados no número anterior deve ser indicado um elemento suplente, com a experiência e a qualificação mínima exigidas no presente caderno de encargos ao elemento a substituir.



- 4 – Em situações previsíveis, como gozo de férias, o elemento efetivo da equipa técnica deve ser substituído pelo elemento indicado como suplente, que integrará a obra com uma antecedência mínima de 3 dias úteis; nas demais situações deve o elemento suplente integrar a obra imediatamente após a verificação da necessidade de substituição.
- 5 – Sempre que por qualquer motivo seja necessário substituir um elemento da equipa técnica por recurso humano diferente do indicado como suplente, deve tal substituição ser submetida previamente à apreciação da Direção Regional do Desporto, com a indicação da experiência e qualificação detidas pelo substituto e a justificação da impossibilidade de recurso ao elemento suplente.
- 6 - O adjudicatário deve ainda ter serviços de apoio nas seguintes áreas: administrativa, engenharia civil, topografia, geologia e arquitetura.
- 7 – A intervenção dos elementos referidos no número anterior é da inteira responsabilidade e em complemento da organização do adjudicatário, tendo em vista a boa execução das ações que lhe são cometidas no âmbito da prestação de serviços.
- 8 – O adjudicatário pode, caso assim o entenda, e mediante prévia anuência da Direção Regional do Desporto, recorrer à intervenção no local da obra de quaisquer outros especialistas nos diversos ramos de engenharia, não podendo tal tipo de intervenção implicar qualquer encargo financeiro adicional para o dono da obra, entendendo-se as referidas intervenções como da sua inteira responsabilidade e em complemento da sua organização para efeitos da execução das ações que lhe são cometidas no âmbito deste caderno de encargos.
- 9 – O adjudicatário pode recorrer, se assim o entender, e quando necessário, ao Laboratório Regional de Engenharia Civil, bem como a outras entidades idóneas e independentes, para efeitos de interpretação e/ou confirmação de resultados de ensaios efetuados pelo empreiteiro.
- 10 – O tipo de intervenção mencionada no ponto anterior não pode implicar qualquer encargo financeiro adicional para o dono da obra, entendendo-se as referidas intervenções como da sua inteira responsabilidade e em complemento da sua organização para efeitos da execução das ações que lhe são cometidas no âmbito deste caderno de encargos.

Artigo 6.º

Diretor de fiscalização

- 1 – O diretor de fiscalização deve ser engenheiro civil de formação académica (licenciatura ou bacharelato), com experiência profissional em direção de fiscalização de obras similares de construção civil de dimensão volumétrica e financeira idêntica ou superior e deve já ter exercido, pelo menos uma vez, as funções de coordenador de segurança e saúde também em obra de dimensão volumétrica semelhante.
- 2 - O diretor de fiscalização deve estar inscrito e ter a qualificação de membro na respetiva ordem profissional.
- 3 - O diretor de fiscalização é o responsável pelo planeamento, coordenação e fiscalização dos trabalhos a executar, assumindo também as funções de coordenador em matéria de segurança e saúde durante a realização da obra, é o



M

interlocutor da fiscalização junto do dono da obra, devendo permanecer a tempo inteiro no local e durante a execução da empreitada, estar presente nas reuniões de obra semanais e reuniões de coordenação mensais e rubricar toda a correspondência.

4 – Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho, compete ao diretor de fiscalização:

- a) Verificar a implantação da obra, de acordo com as referências necessárias fornecidas ao empreiteiro;
- b) Verificar a exatidão ou o erro eventual das previsões do projeto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;
- c) Aprovar os materiais a aplicar;
- d) Vigiar os processos de execução;
- e) Verificar as características dimensionais da obra;
- f) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
- g) Comprovar que os materiais, após aplicados, cumprem as especificações técnicas estabelecidas na normativa vigente, mediante ensaios, ou outros;
- h) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
- i) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
- j) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato, das leis e regulamentos aplicáveis;
- k) Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respetivo plano;
- l) Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro;
- m) Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre todas as circunstâncias que, não havendo sido previstas no projeto, confirmam a terceiro, direito a indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;
- n) Resolver, quando for da sua competência ou submeter, com a sua informação, no caso contrário, à decisão do dono da obra todas as questões que surjam ou lhe sejam postas pelo empreiteiro e providenciar no que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, para a perfeita execução, segurança e qualidade da obra e facilidade das medições;
- o) Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e verificar o seu correto cumprimento;
- p) Exercer as funções de coordenador de segurança e saúde em obra, se não for outra a opção do adjudicatário.

Artigo 7.º

Fiscal técnico de construção civil

- 1 - O fiscal técnico de construção civil deve igualmente ter experiência profissional em fiscalização de obras similares de construção civil de dimensão volumétrica idêntica ou superior e ser detentor de Certificado de Aptidão Profissional ou documento equivalente adequado ao exercício das funções.
- 2 - O fiscal técnico de construção civil integrará a equipa de fiscalização a tempo inteiro no local e durante a execução da empreitada.

Artigo 8.º

Prazo da prestação de serviços

A prestação de serviços a realizar no âmbito do contrato deverá ser executada em 3 fases:

- 1.ª Fase: desde o início de produção de efeitos do contrato até à consignação da empreitada;
- 2.ª Fase: no decurso da obra, que terá a duração de 120 dias;
- 3.ª Fase: durante o período de garantia, que é de 10 anos contados a partir da data da receção provisória da obra.

Artigo 9.º

Obrigações do adjudicatário na 1.ª fase do contrato

1 – Até à consignação da empreitada, compete à fiscalização:

- a) Analisar e validar tecnicamente a adaptação por parte do empreiteiro do plano de segurança e saúde de projeto e submetê-lo ao dono da obra para aprovação;
- b) Recolher todos os elementos que fazem parte da comunicação prévia de abertura de estaleiro e elaborar a mesma de forma a enviá-la ao dono de obra, sendo este último o remetente à Inspeção Regional do Trabalho, antes da consignação da empreitada.
- c) Em complemento da alínea anterior, e caso exista previamente lista de subempreiteiros já selecionados pelo empreiteiro, remeter ao dono de obra o nível de subcontratação do (s) subempreiteiro(s) referenciado(s), o tipo de fornecimento e valores contratados ao (s) subempreiteiro(s) referenciado(s) e cópia dos subcontratos.

2 – Toda a demais documentação deverá cumprir com o legislado sobre a matéria.

Artigo 10.º

Obrigações do adjudicatário na 2.ª fase do contrato

Durante a execução da obra os serviços de fiscalização incluirão, obrigatoriamente, as seguintes ações:

- a) Dinamizar e controlar as ações que venham a ser definidas, através da Direcção Regional do Desporto;
- b) Analisar os problemas e implicações resultantes da execução simultânea da empreitada com outras empreitadas existentes ou a efetuar, dinamizar e controlar as ações que se venham a considerar necessárias para a sua resolução;

- c) Obter esclarecimentos das dúvidas, ambiguidades e omissões do projeto através do coordenador de projeto;
- d) Apreciar e informar sobre os planos de mobilização do empreiteiro no que concerne a mão-de-obra, equipamento e materiais;
- e) Analisar os programas de trabalhos a apresentar pelo empreiteiro e verificar a sua viabilidade através dos estudos de rendimentos das principais atividades (críticas e subcríticas) fornecidas pelo empreiteiro;
- f) Elaborar pareceres sobre programas sectoriais de trabalho, com vista à introdução de medidas corretivas por parte do empreiteiro, para compensação de atrasos em relação ao programa definitivo de trabalhos;
- g) Atualizar as estimativas de tempos para os trabalhos ainda não realizados, tendo em conta os rendimentos efetivamente verificados no decurso dos trabalhos já realizados.
- h) Atualizar periodicamente os cronogramas financeiros previsionais do empreiteiro, tendo em conta as análises e as regras de revisão de preços;
- i) Controlar o cumprimento do programa de trabalhos;
- j) Emitir pareceres fundamentados sobre pedidos de prorrogação de prazo do empreiteiro;
- k) Propor a realização de trabalhos a mais e, ou trabalhos de suprimento de erros e omissões;
- l) Emitir pareceres fundamentados sobre propostas apresentadas pelo empreiteiro;
- m) Analisar os estudos elaborados pelo empreiteiro para montagem do estaleiro de apoio à construção da obra e verificação da sua operacionalidade e segurança, quer no que respeita às condições de trabalho interno, quer quanto às influências recíprocas com as áreas vizinhas;
- n) Controlar os trabalhos nas várias frentes e verificar a qualidade dos materiais utilizados;
- o) Aprovar e fiscalizar os processos construtivos utilizados pelo empreiteiro nas várias frentes de trabalho;
- p) Verificar o cumprimento das normas de segurança exigidas em cada frente de trabalho, propondo atempadamente todas as medidas julgadas pertinentes, e verificar o cumprimento do Plano de Segurança e Saúde, para o que deverá:
 - i) Realizar, sempre que solicitadas pela Direcção Regional do Desporto, relatórios descrevendo as condições e as estatísticas de cumprimento relativas às regras de segurança;
 - ii) Elaborar inquéritos e análises pormenorizados sobre todos os acidentes ocorridos, causadores de danos humanos e ou materiais.
- q) Elaborar informações sobre a situação de trabalhos a mais, ou a menos, bem como de trabalhos complementares da empreitada, já existentes ou previstos, e ainda trabalhos de suprimento de erros e de omissões, avaliando as repercussões nos prazos e custos da empreitada e a eventual responsabilidade financeira do empreiteiro;
- r) Analisar as situações de trabalhos mensais justificativas dos pagamentos ao empreiteiro e das correspondentes revisões de preços, nos termos previstos no caderno de encargos da empreitada, mantendo permanentemente atualizados os registos semanais dos trabalhos realizados em cada frente;
- s) Dar parecer sobre as análises e propostas efetuadas pelo empreiteiro no que respeita aos materiais,

equipamentos e processos a utilizar em obra, recorrendo sempre que julgue como necessário e/ou a Direção Regional do Desporto assim o entenda, a ensaios de controlo no Laboratório Regional de Engenharia Civil;

t) Elaborar pareceres sobre situações do processo de trabalho que reclamem a prestação de diferentes especialidades;

u) Analisar a qualidade dos materiais (antes e após a sua colocação), equipamentos e processos utilizados pelo empreiteiro em obra, recorrendo sempre que julgue necessário e ou a Direção Regional do Desporto assim o entenda, a ensaios de controlo no Laboratório Regional de Engenharia Civil;

v) Verificar e aprovar os desenhos de execução a elaborar pelo empreiteiro, submetendo-os seguidamente ao dono de obra;

w) Verificar a implantação planimétrica e altimétrica das partes integrantes da obra e sua geometria ao longo da sua realização;

x) Verificar o nível de comportamento profissional dos meios humanos intervenientes;

y) Verificar a conformidade das telas finais elaboradas pelo empreiteiro com o efetivamente executado em obra, bem como proceder à sua aprovação;

z) Elaborar, em articulação com os projetistas, a compilação técnica da obra;

aa) Participar semanalmente nas reuniões de obra, mensalmente nas reuniões de coordenação e em todas as que o dono de obra convoque;

bb) Efetuar as convocatórias para as reuniões de coordenação mensal, as quais deverão ser enviadas por correio eletrónico para todos os intervenientes na empreitada;

cc) Elaborar mensalmente o relatório de progressão de obra, o qual deverá ser remetido ao dono da obra até ao final da primeira quinzena do mês seguinte, nos termos do artigo 11.º do presente caderno de encargos;

dd) Elaborar mensalmente o relatório de fiscalização, o qual deverá ser remetido ao dono de obra até ao final do mês seguinte, nos termos do artigo 12.º do presente caderno de encargos;

ee) Efetuar os diversos autos de receção provisória, bem como participar nas diversas vistorias, que dão origem aos mesmos.

Artigo 11.º

Menções obrigatórias do relatório mensal de progressão

O relatório mensal de progressão referido na alínea cc) do artigo anterior deverá incluir, obrigatoriamente:

- a) Quantidades de trabalhos realizados (no mês e acumulados), bem como os ainda por realizar;
- b) Rendimentos atingidos;
- c) Prazo decorrido;
- d) Desvios relativos ao plano de trabalhos e sua justificação;

- e) Equipamento utilizado;
- f) Meios humanos deslocados e de contratação local;
- g) Controlo financeiro;
- h) Outras circunstâncias ocorridas e dignas de registo;
- i) Fotografias dos aspetos mais significativos da obra;
- j) Atrasos e avanços verificados relativos às programações do mês anterior e global da empreitada, suas justificações e reforço de meios necessários ao cumprimento do prazo da obra e das "datas chave" da empreitada, se for caso disso;
- k) Resenha crítica das atividades do mês anterior;
- l) Resumo das principais ações a desenvolver no mês seguinte e metas a atingir;
- m) Listagens das ações e aprovações a obter por parte da Direção Regional do Desporto no mês seguinte (trabalhos a mais ou a menos, aprovação de planos de trabalhos, etc.);
- n) Listagem de erros, indefinição e alteração de projeto, bem como a sua quantificação económica;
- o) Outros assuntos relevantes.

Artigo 12.º

Menções obrigatórias do relatório mensal de fiscalização

O relatório mensal de fiscalização referido na alínea dd) do artigo 10.º deverá incluir, obrigatoriamente:

- a) Aprovação de materiais e equipamentos;
- b) Chegada de materiais à obra e de equipamentos;
- c) Resultado dos ensaios de materiais e elementos de construção;
- d) Betonagens;
- e) Datas de início e conclusão dos principais trabalhos;
- f) Visitas de entidades;
- g) Outras ocorrências consideradas importantes;
- h) Resenha dos assuntos tratados nas reuniões semanais da obra, bem como das decisões tomadas;
- i) Coordenação de segurança e saúde em obra;
- j) Subempreiteiros e empresas.

Artigo 13.º

Menções obrigatórias nas informações relativas a trabalhos não previstos

As informações relativas a trabalhos não previstos devem conter, obrigatoriamente:

- a) Justificação dos trabalhos não previstos;

- b) Enquadramento nos elementos de projeto;
- c) Parecer da equipa de projeto;
- d) Apreciação minuciosa dos preços novos, referindo a data a que os mesmos se reportam e a sua atualização pela fórmula de revisão de preços;
- e) Quantidades totais a executar (ou a suprimir), bem como os respetivos custos (imposto sobre o valor acrescentado em separado).

Artigo 14.º

Horário de trabalho

O adjudicatário obriga-se a praticar um horário de trabalho coincidente com o horário praticado pelo empreiteiro em obra, mesmo que isso implique a realização de trabalho fora das horas regulamentares e por turnos.

Artigo 15.º

Obrigações do adjudicatário na 3.ª fase do contrato

Durante o prazo da garantia da obra, os serviços a prestar pelo adjudicatário são os seguintes:

- a) Elaborar a conta final da empreitada no prazo de dois meses contados a partir da última receção provisória da obra e em conformidade com o disposto no artigo 400.º do Código dos Contratos Públicos;
- b) No mesmo prazo de dois meses, apresentar um relatório final do "*como construído*";
- c) Efetuar vistorias semestrais à obra, convocando, para tal o representante do dono da obra, bem como o empreiteiro;
- d) Apresentar relatório de cada vistoria semestral, no prazo máximo de trinta dias após a mesma, o qual deverá mencionar, pormenorizadamente, todas as deficiências encontradas, bem como as medidas tomadas ou a tomar para a sua resolução e as correções efetuadas relativas às eventuais deficiências apontadas em vistorias anteriores;
- e) Participar nas vistorias e no auto de receção definitiva da obra;
- f) Pronunciar-se sobre quaisquer questões apresentadas pelo dono da obra relacionadas com a empreitada.

Artigo 16.º

Relatório final

Do relatório a que se refere a alínea b) do artigo anterior devem constar:

- a) Os elementos escritos e desenhados que permitam resumir e compreender tal como ficou efetivamente a obra, com indicação de áreas, custos, meios mobilizados e tudo o mais que for considerado relevante;
- b) Um registo fotográfico que permita o acompanhamento da sua evolução e que registe as principais fases da



12

mesma;

- c) As principais alterações relativamente ao inicialmente projetado, sucintamente justificadas;
- d) As "Telas Finais" da obra efetivamente construída, obtendo, para o efeito, junto do empreiteiro, os elementos a que este esteja contratualmente obrigado;
- e) Relatórios das diversas vistorias efetuadas, para efeitos de receção provisória.

SECÇÃO II

Obrigações da Entidade Adjudicante

Artigo 17.º

Preço contratual e condições de pagamento

- 1 – O preço contratual a pagar será o que resultar da proposta adjudicada, tendo como limite o preço base de 3.600,00€ (três mil e seiscentos euros.).
- 2 – Durante a 1.ª e 2.ª fases da prestação de serviços objeto do contrato, os pagamentos são efetuados mensalmente.
- 3 – Durante a 3.ª fase da prestação de serviços, que decorrerá durante a garantia da obra (10 anos), a faturação e o pagamento será anual, após a elaboração do respetivo relatório, sendo o último pagamento efetuado após a receção definitiva da obra.
- 4 – A Direcção Regional do Desporto dispõe do prazo de 10 dias para aprovar as faturas, período após o qual se consideram as faturas tacitamente aprovadas.
- 5 – O prazo de pagamento é de 60 dias após a aceitação das faturas.
- 6 – Caso as faturas apresentadas não obtenham aprovação da Direcção Regional do Desporto, o adjudicatário deverá apresentar outras em substituição, devidamente corrigidas.
- 7 – Não serão concedidos adiantamentos em quaisquer circunstâncias.

Artigo 18.º

Revisão de preço

- 1 – O preço da prestação de serviços é revisível devido a agravamento de custos.
- 2 – A fórmula de revisão é a seguinte:

$$P = \frac{P_o I_t}{I_o}$$

lo

P – é o valor de pagamento ou taxa, mensal, diária ou horária revista, efetivamente a receber no mês t;

Po – é o valor de pagamento ou taxa, mensal, diária ou horária especificada nas propostas;

It – é o índice de preços no consumidor, total sem habitação, para os Açores, relativo ao mês t;

Io – é o índice de preços no consumidor, total sem habitação, para os Açores, relativo ao mês em que teve lugar a abertura das propostas.

SECÇÃO III

Obrigações das partes

Artigo 19.º

Deveres de informação

1 - O adjudicatário obriga-se a prestar a informação e esclarecimentos que lhe forem solicitados pela entidade adjudicante, com a periodicidade que esta razoavelmente entender, quanto à execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do contrato.

2 - O adjudicatário obriga-se a comunicar no prazo de 5 dias úteis, à entidade adjudicante o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.

3 - A entidade adjudicante e o adjudicatário obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 3 dias úteis a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam, ou não, força maior, designadamente de qualquer fato relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das obrigações contratuais.

Artigo 20.º

Dever de sigilo

1 - O adjudicatário obriga-se a garantir que toda a informação e documentação, técnica e não técnica, relativa à entidade adjudicante que lhe seja disponibilizada e aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, é de utilização exclusiva no âmbito da realização do objeto do contrato, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da entidade adjudicante e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável caso a matéria em questão seja do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.



3 - Para além do disposto nos números anteriores, nenhuma das partes no contrato pode, sem o consentimento prévio e escrito da outra, revelar, proporcionar ou, por qualquer forma, tornar disponível a terceiros informação identificável ou razoavelmente identificável como sendo confidencial e propriedade da outra parte.

Artigo 21.º

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Artigo 22.º

Penalidades contratuais

1 - Pelo incumprimento de quaisquer prazos fixados no contrato relativos a entrega de relatórios ou outros documentos, e por causa imputável ao adjudicatário, pode a entidade adjudicante aplicar uma penalidade, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V \cdot A / 400,$$

em que P corresponde ao montante da penalização, V é igual ao valor global dos serviços contratados e A corresponde ao número de dias em atraso.

2 – Serão também aplicadas penalidades no caso de não cumprimento do disposto nos números 4 e 5 do artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º.

3 – Nos casos previstos no número anterior será aplicada a penalidade de 1% (um por cem) na primeira vez que for detetada uma situação de incumprimento. A partir da segunda situação de incumprimento será aplicada uma penalidade de 2% (dois por cem).

4 – Para os efeitos previstos nos números anteriores, a Direcção Regional do Desporto, deverá notificar o adjudicatário por escrito, no prazo de 10 dias úteis após a ultrapassagem do prazo ou o conhecimento da situação de incumprimento, referindo o montante da sanção que deverá ser descontado na primeira fatura a ser apresentada para pagamento após a notificação.

5 – O acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder os 20% do valor contratual, sem prejuízo de valores que possam ser devidos a título de indemnização.

Artigo 23.º

Força maior

1 – Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havido como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 – Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 – Não constituem força maior, designadamente:

- a) Greves ou conflitos laborais limitados à sociedade do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- b) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- c) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
- d) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- e) Avarias nos sistemas informáticos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
- f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 – A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 – A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 24.º

Resolução do contrato por parte da entidade adjudicante

1 - A entidade adjudicante pode, em qualquer momento, resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Se o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do contrato;
- b) Se se verificar a cessão da posição contratual a terceiros ou a subcontratação pelo adjudicatário, sem autorização prévia da entidade adjudicante;

- c) Se ocorrer o início da fase jurisdicional de um processo de falência ou insolvência, ou de processo com fins análogos, relativamente ao adjudicatário;
- d) Se já tiverem sido aplicadas sanções pecuniárias de natureza contratual que atinjam os 20% do valor contratual e ainda assim o adjudicatário incorrer em incumprimento.

2-A resolução do contrato pela entidade adjudicante é efetuada por declaração escrita dirigida ao adjudicatário, enviada por carta registada com aviso de receção, produzindo efeitos na data da sua receção.

Artigo 25.º

Resolução do contrato por parte do adjudicatário

- 1 - O adjudicatário pode resolver o contrato em caso de atraso, por parte da entidade adjudicante, superior a 90 dias, no pagamento de fatura que se mostre devida.
- 2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita à entidade adjudicante, enviada por carta registada com aviso de receção, e produz efeitos no prazo de 30 dias após a respetiva receção, mas é afastado se esta última pagar, nesse mesmo prazo, o montante em dívida acrescido dos juros de mora a que houver lugar.

CAPÍTULO IV CAUÇÃO E SEGUROS

Artigo 26.º

Caução

Não é exigida caução nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 27.º

Seguros

- 1 - O adjudicatário obriga-se a efetuar o seguro do seu pessoal em conformidade com o disposto nos números seguintes.
- 2 - As apólices de seguro cobrirão acidentes de trabalho e doenças profissionais, devendo nelas constar uma cláusula pela qual a entidade se compromete a mantê-las válidas até à conclusão dos trabalhos. Em caso de impossibilidade de cumprimento por denegação no decurso do prazo, a sua validade só deverá terminar 30 dias após comunicado à entidade adjudicante, e após renúncia desta última.



- 3 – As condições estabelecidas no número anterior abrangem igualmente o pessoal dos subcontratados, tarefeiros que trabalhem nos serviços de fiscalização da obra, bem como os eventuais consultores que venham a ser agregados, mesmo que em tempo restrito, respondendo o adjudicatário perante a entidade adjudicante, pela sua observância.
- 4 – Os encargos referentes aos seguros impostos por este caderno de encargos, bem como qualquer dedução efetuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão por conta do adjudicatário.
- 5 – A entidade adjudicante pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o prestador de serviços fornecê-la no prazo de 5 dias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28.º

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 29.º

Comunicações e notificações

- 1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às comunicações e notificações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede de cada uma, identificados no contrato.
- 2 – Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 30.º

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 31.º

Foro competente

Para todas as questões contenciosas relativas ao contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada.